



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0006070-13.2016.8.14.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE  
COMARCA: BELÉM  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Klebson Tinoco Araújo  
REQUERIDO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA  
Advogado (a): Dr. Bruno Leandro Valente da Silva – OAB/PA n° 14.622; Dr. Jader Nilson da Luz  
Dias - OAB/PA n° 5.273; Dra. Manuela Lisboa Pereira da Silva  
Procuradora de Justiça: Dra. Tereza Cristina de Lima  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVELIA. ART. 344 DO CPC. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE DE DIREITO. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 7.783/89.  
1- A causa de pedir da presente demanda reside na deflagração de greve pelos enfermeiros lotados na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará a contar de 19/05/2016;  
2- Decretada revelia, com fulcro no art. 344, caput, do CPC, segundo o qual não contestada a ação, será considerado revel o réu e presumidas verdadeiras alegações de fato formuladas pelo autor;  
3- A realização de prévia negociação é exigência contida no art. 3º, da Lei n° 7.783/89, aplicada subsidiariamente aos servidores públicos, cuja desobediência atrai a condição de abusividade do direito de greve, conforme disposição do art. 14, do mesmo ordenamento;  
4- Ação declaratória de abusividade de greve procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade,  
Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 11 de dezembro de 2018.  
Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve, com pedido de tutela provisória de urgência (fls.2/11) proposta por FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ contra SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ – SINDSAUDE e SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA.

A requerente narra que, em 17/05/2016, tomou conhecimento de que os referidos sindicatos estavam organizando movimento de greve por tempo indeterminado dos servidores da fundação, que teria início no dia 19/05/2016, com o fim de pressionar o Governo do Estado do Pará a



conceder reajuste salarial aos servidores representados, sendo que a comunicação do SINDSAÚDE se deu por meio do ofício nº 082/2016-SINDSAUDE/PA e a do SENPA, de forma verbal.

Alega, a autora, que, em 18/05/2016, sua administração chamou os representantes dos sindicatos para uma reunião com o fim de buscar reflexão sobre os riscos à vida e saúde da população atendida pelo hospital, os réus não deram garantias de que os servidores iriam atender a um comando de desmobilização do movimento paredista, pois já feita a convocação geral.

Sustenta que os réus não estão respeitando a Lei federal nº 7.783/89, de aplicação subsidiária ao serviço público, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para coibir o abuso do direito de greve. Argumenta que os réus deveriam, inicialmente, buscar canais de negociação menos danoso ao interesse público, de acordo com o espírito da citada lei, o que não está sendo observado com o início da greve em 19/05/2016.

Requer o deferimento da tutela provisória de urgência, para que os réus suspendam a greve até o julgamento final da ação, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). No mérito, o reconhecimento da abusividade e da ilegalidade da greve, por ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, 3º, 6º, § 1º, 9º, 10, inciso II e seu parágrafo único e art. 14, todos da Lei federal nº 7.783/89.

Junta documentos às fls. 12/14.

Autos distribuídos à relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 15).

Concedida a tutela de urgência, para cessar a greve articulada, com imediato retorno ao trabalho de 100% (cem por cento) dos servidores da área de saúde lotados na Fundação Santa Casa de Misericórdia, garantindo o atendimento legal devido, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento (fls. 17/20 e verso).

Certificadas as intimações dos réus (fls. 25 e 27).

Manifestação do SINDSAUDE (fls. 28/29), com juntada de documentos (fls. 30/78).

Certificadas as citações dos réus (fls. 82 e 84).

Manifestação do SENPA sobre o cumprimento da liminar (fls. 85/87).

Contestação do SINDSAUDE (fls. 88/120) com juntada de documentos (fls. 121/172).

Agravo interno do SINDSAUDE (fls. 173/200) e documentos (fls. 201/249). Contrarrazões (fls. 252/256).

Redistribuídos os autos, por força da Emenda Regimental de nº 05/2016, coube a mim a relatoria do feito (fls. 257/258).

Incluído o feito em pauta (fls. 260/261).

Processo chamado à ordem, com intimação da parte autora, para se manifestar sobre a informação do réu, às fls. 28/29, de celebração acordo entre as partes (fl. 262).

Em petição (fls. 265/266), a requerente informa a transação extrajudicial entre a Fundação Santa Casa de Misericórdia e o requerido SINDSAÚDE, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito em relação a esse sindicato, com fundamento no art. 847, III, b, do CPC, e a continuidade do feito em relação ao SENPA.

Decisão monocrática homologando o acordo entre a requerente e o SINDSAUDE, com prejudicialidade do agravo interno, restando o



processamento da demanda apenas em relação ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará - SENPA (fls. 267/268).

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação (fls. 270/272).

Certificada a exclusão do SINDSAUDE do polo passivo da demanda e a não apresentação de contestação do SENPA (fl. 274).

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de ação declaratória de abusividade de greve com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP, em face do Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará - SENPA, em virtude de movimento de greve deflagrada em 19/05/2016.

Segundo a inicial (fls. 2/11) o requerido estava organizando movimento de greve por tempo indeterminado, com início para 19/05/2016, com o fim de pressionar o Governo do Estado a conceder reajuste salarial aos seus representados, tendo comunicado a autora de forma verbal.

Alega a autora que, em 18/05/2016, a administração da Fundação requerente chamou os representantes dos sindicatos para reunião com o fim de demonstrar os riscos que a paralisação causaria à população atendida pelo hospital materno-infantil de média e alta complexidade, porém não foi garantido que os servidores atenderiam ao comando de desmobilização, pois já teria sido feita a convocação geral.

Aduz a ocorrência de afronta aos artigos 9º, 10, inciso II e 11, da Lei federal nº 7.783/89 e demonstrado que houve exercício ilegítimo do direito de greve, devendo ser declarada a ilegalidade e abusividade do movimento paretista.

O Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará – SENPA não apresentou contestação, limitando-se a informar que os enfermeiros lotados na Santa Casa de Misericórdia do Pará retornaram aos seus postos no dia 20/05/2016 (fl. 85/87)

#### Da Revelia

Inicialmente, digo que, às fls. 17/20, foi deferido pedido de liminar e determinada a citação da parte ré, para resposta, porém, mesmo após ter sido devidamente cientificado (fls. 83/84), o SENPA ficou-se inerte quanto à apresentação de peça contestatória, conforme certificado à fl. 274.

A redação do art. 344, caput, do CPC disciplina que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras alegações de fato formuladas pelo autor. Desse modo, constatada a ausência de manifestação da parte ré ainda que devidamente citado para tanto, é inevitável que aceite os efeitos jurídicos de seu silêncio.

Nesse sentido, decreto revelia nos autos, presumindo como verdadeiras as alegações de fato articuladas pela autora. Por consequência, ante a desnecessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos, julgo antecipadamente à lide, nos termos do art. 355, I, do CPC e das razões a seguir.



### Mérito

O direito geral de greve encontra previsão no art. 9º da CF/88, que em seu §2º prevê a punibilidade por abusos cometidos; e, quanto aos servidores públicos, em específico, a garantia consta do inciso VII, do art. 37 da CF/88, que remete à lei a especial regulamentação. São os termos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

(...)

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. (...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Destarte, malgrado a ausência de lei específica que regulamente o movimento grevista de servidores públicos nos termos da determinação constitucional, não há se falar em absoluta negativa de direitos por reivindicação de melhores condições de trabalho à categoria; devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei federal nº 7.783/89.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA pacificou o tema sobre a regulamentação do direito de greve, decidindo que, na ausência de legislação específica, seriam aplicáveis ao setor público as Leis Federais nº 7.701/1988 e 7.783/1989.

Nos referidos julgados, com eficácia erga omnes, a Corte Suprema fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

Senão vejamos a ementa do julgado, na parte que interessa:

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...)

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (...) 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado



em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

Na espécie, é configurada a essencialidade do serviço/atividade de saúde pública no hospital Santa Casa de Misericórdia, que atende a população materno-infantil em casos de alta e média complexidade, premissa fática orientadora quanto ao exame de legalidade proposto ao caso.

As tratativas, portanto, devem ser mobilizadas junto ao Poder Público, pela via de mediação, a garantir o efetivo exercício da negociação coletiva e do diálogo com a categoria, sem, contudo, expor a sociedade aos riscos previsíveis na ausência do serviço de saúde pública. Desse modo, para deflagração de greve é mister que sejam demonstrados certos requisitos, tais como: a tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; deflagração após decisão assemblear; comunicação aos interessados, quais sejam, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas; adesão ao movimento por meios pacíficos; e a garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos usuários ou destinatários dos serviços e à sociedade.

Emerge dos autos que o Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará, em 17/05/2016, de forma verbal, informou à Fundação que estava organizando movimento de greve por tempo indeterminado dos servidores do referido hospital, com início para o dia 19/05/2016 (fl. 6). O SENPA informa que, cumprindo a tutela deferida nestes autos, a categoria cessou a greve no dia 20/05/2016.

Pois bem.

A autora aduz que o réu subverteu a lógica do art. 3º, da Lei 7.783/89, ao buscar, primeiramente, a greve como mecanismo de pressão política. Vejamos os ditames do dispositivo citado dispositivo legal:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Nota-se que a lei determina, como primeiro requisito à legalidade do exercício da greve, a existência e o esgotamento de uma negociação prévia entre as partes.

Na hipótese, a greve foi deflagrada em 19/05/2016, após aviso verbal feito pelo sindicato à administração do hospital, em 17/05/16, sem qualquer tentativa prévia de negociação a respeito das reivindicações atinentes às condições salariais dos servidores, à míngua do que estabelece o art. 3º, da Lei nº 7.783/89.

Resta caracterizada, portanto, a violação da legislação, o que enseja o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista, pois o agir do réu atrai a incidência do art. 14, primeira parte, do referido diploma legal, que dispõe:

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, trago a jurisprudência:



TRIBUNAL PLENO A C Ó R D Ã O Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0014298-76.2015.8.08.0000 Requerente: Município de Afonso Cláudio Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Afonso Cláudio Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA : AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AFONSO CLÁUDIO. ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NA LEI Nº 7.78389. ILEGALIDADE DA PARALISAÇÃO, SOB O ASPECTO FORMAL. ILEGALIDADE DA GREVE DECLARADA. 1. O entendimento acerca da competência deste Tribunal Pleno para o julgamento da presente e acerca da aplicação analógica da legislação que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores privados (Lei nº 7.78389) para os servidores públicos civis está cristalizado diante da orientação tracejada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Mandados de Injunção 670ES, 708DF e 712PA, oportunidade em que restou conferida a plena eficácia do direito constitucional de greve assegurado ao servidor público civil (CF, art. 37, VII), enquanto persistir a omissão do legislador federal na espécie. 2. A análise da causa deve estar balizada do cotejo entre os elementos fáticos probatórios coligidos aos autos e as formalidades exigidas pela norma de regência, a fim de perscrutar se o ente sindical se acatou de observá-las para que se repute legítimo o exercício do movimento paredista, notadamente porque o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.78389, expressamente dispõe que o direito de greve será exercido na forma estabelecida nessa Lei. 3. No caso vertente, estão presentes nos autos elementos suficientes para o reconhecimento de que o movimento paredista deflagrado no último dia 22/06/2015 por todos os servidores públicos municipais de Afonso Cláudio, realmente desconsiderou diversas formalidades legais indispensáveis ao exercício legítimo do direito de greve, importando malversação as disposições normativas contidas no parágrafo único, do art. 1º, art. 2º, caput, artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 7.78389, circunstância que inquina a paralisação de flagrante abusividade (art. 14, Lei nº 7.78389) e, conseqüentemente, atrai a ilegalidade da greve, sob o aspecto formal. 4. Logo, aplica-se à hipótese o entendimento externado neste TJES, no sentido de que uma vez reconhecida a ilegalidade do movimento paredista, a Administração Pública pode promover o desconto proporcional dos vencimentos dos servidores em sua folha de pagamento, sendo possibilitada, a seu critério, a compensação dos horários não trabalhados. (Dissídio Coletivo de Greve nº 100130029745, Relator Des.: Carlos Simões Fonseca, Tribunal Pleno, Julgamento: 30012014, DJ: 06022014). 5. Pedido inicial julgado procedente para declarar a ilegalidade do movimento paredista dos servidores municipais de Afonso Cláudio, representados pelo sindicato requerido (SISPMAC), ficando autorizado ao autor a proceder com os descontos dos vencimentos na folha de pagamento dos servidores que não trabalharam no período de greve. 6. Condenação do sindicato requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, equitativamente, na forma do art. 85, § 8º, do CPC2015, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com atenção às peculiaridades da causa, sem refletir por um lado uma quantia exorbitante e por outro sem deslustrar o mister do exercício da advocacia. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 16 de Junho de 2016. PRESIDENTE RELATORA (TJ-ES - DC: 00142987620158080000, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 16/06/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/06/2016)

Dissídio coletivo. Pedido de reconhecimento da abusividade de greve de servidores municipais. Competência da Justiça estadual, no caso do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Interpretação conforme do artigo 114 da CF (STF - ADI 3395-DF e MI 708-DF) e artigo 13 do RITJSP. Deflagração de movimento grevista que não observou a necessidade de prévio esgotamento das negociações, nem as exigências formais da Lei federal nº 7.783/89. Cabimento do desconto do dia não trabalhado. Quadro atual que não autoriza, contudo, imposição de multa cominatória, eis que não se cuida de sanção por ocorrência passada, mas de medida que objetiva desestimular o desrespeito à ordem impeditiva da greve, que no caso nem chegou a ser exarada. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - DC: 22375230920158260000 SP 2237523-09.2015.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 21/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação:



22/09/2016)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. DECRETAÇÃO DE REVELIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. INVASÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E OFENSAS RÍSPIDAS DE ORDEM MORAL AO GESTOR MUNICIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE.** 1. Decretação da revelia e julgamento antecipado da lide. A redação do art. 344, caput, do NCPC, explica que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras alegações de fato formuladas pelo autor. Desse modo, se o réu, mesmo após regular ciência dos termos da ação judicial, optou por adotar comportamento silencioso, deve inevitavelmente amargar os efeitos jurídicos consequenciais, devendo, portanto, ser decretada sua revelia, adotando-se como verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial. Como não há necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, deve a ação ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do NCPC. 2. Mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, com eficácia erga omnes, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo. 4. Emerge claramente dos autos que a categoria decidiu pela paralisação das atividades e deflagração do movimento paredista quando as negociações estavam em pleno curso caracterizando clara ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/89. 5. Também demonstrada a violação ao art. 6º da Lei 7.783/89, ante a adoção de meios impróprios e constrangedores na execução do movimento paredista. 6. Pedido julgado procedente para declarar a ilegalidade e abusividade da greve em questão. À unanimidade.

(2018.03425235-49, 194.792, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-21, Publicado em 2018-08-24)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE DEFLAGRAÇÃO DA GREVE COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DA PARALISAÇÃO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e 712/PA, com eficácia erga omnes, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo. 2. Emerge claramente dos autos que a categoria decidiu pela paralisação das atividades e deflagração do movimento paredista quando as negociações estavam em pleno curso caracterizando clara ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/89. 3. Também demonstrado a violação ao art. 13 da Lei 7.783/89, ante a ausência de comunicação de deflagração da greve com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por se tratar de serviço essencial. 4. A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. (STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845) 5. Pedido julgado procedente para declarar a ilegalidade e abusividade da greve em questão.

(2017.05232347-92, 184.145, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-05, Publicado em 2017-12-06)

Assim, uma vez deflagrada a greve sob lume, resta patente o caráter



abusivo do movimento paredista dos enfermeiros lotados na Santa Casa de Misericórdia do Pará, o que opera incisivo ao impedimento da greve.

Com estas considerações, declaro abusiva de direito a deflagração do movimento paredista em tela. Confirmando os termos da decisão interlocutória de fls. 17/20. Em virtude da notícia constante dos autos da não infringência da medida liminar pelo sindicato réu, resta prejudicado o cumprimento das astreintes cominadas.

Ante o exposto, julgo procedente a Ação, reconhecendo abusiva a greve deflagrada pelo SENPA, nos termos da fundamentação.

Custas e honorários pelo réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do §2º, do art. 85, do CPC.

É o voto.

Belém-PA, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora